

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001028793 DE 1993

10-5360

NATUREZA : PL

01-0287/93-0 DE 27/04/93

PROPOVENTE. VEREADOR

MARCOS MENDONÇA

EMENTA :

DISPÕE SOBRE INDENIZAÇÃO A VÍTIMAS DE ACIDENTES ENVOLVENDO ÔNIBUS
CLANDESTINOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE

ACIDENTE DE TRÂNSITO
INDENIZAÇÃO
ÔNIBUS IRREGULAR
PMSP

OBSEVAÇÕES

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 17:39:57

00000010940-17



14 d 9+



Câmara

DIGITADO

A. T. M.

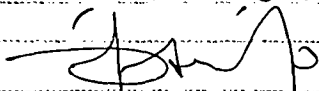
Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de proc.
n.º	0287	do 19 93

LIDO HOJE 27 ABR 1993

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E NÚCLEO
PÚBLICA URBANA, METR. M. AMB
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0287/93-0

Dispõe sobre indenização a
vítimas de acidentes
envolvendo ônibus clandes-
tinos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de São Paulo obrigada a indenizar as vítimas de acidentes envolvendo veículos clandestinos de transporte coletivo urbano, ocasionados por falha no sistema mecânico do veículo, quando ocorridos dentro do perímetro do Município de São Paulo.

Art. 2º - A indenização a que se refere o artigo anterior será efetuada através de:

I - reembolso de danos materiais e lucros cessantes, pelo menor valor apurado por 3 (três) orçamentos de firmas idôneas;

II - ressarcimento de despesas médicas e hospitalares da vítima;

III - reembolso dos dias de trabalho parados em razão do acidente previsto no art. 1º;

IV - pagamento de indenização, em caso de morte ou invalidez permanente, correspondente ao valor do salário efetivamente percebido pela vítima, a ser pago a esta ou a seus dependentes, durante período equivalente a uma expectativa de vida de 70 (setenta) anos. O valor referido neste inciso nunca será inferior a 2 (dois) salários mínimos, inclusive para desempregados;

V - indenização no valor de 1 (um) salário mínimo, no caso de menores, até a data em que a vítima complete ou viesse a completar 18 anos de idade, passando, daí em diante, a 2 (dois) salários mínimos;

VI - valores correspondentes à tabela aplicada em acidentes do trabalho, no caso de mutilação de órgãos ou membros.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	0287	do 19 93

Parágrafo único - A indenização referida neste artigo deverá ser efetuada no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da apresentação do laudo técnico feito pelo Instituto de Polícia Técnica do Estado de São Paulo, e dos demais documentos pertinentes.

Art. 3º - A Prefeitura do Município de São Paulo fica sub-rogada no direito de pleitear, junto aos principais responsáveis, o ressarcimento dos encargos referidos no artigo anterior.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua vigência.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1993.

MARCOS MENDONÇA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	0281	do 19.93
<i>[Signature]</i>		

JUSTIFICATIVA:

Sabe-se, através de pesquisa realizada pela própria Divisão de Transportes Públicos da Secretaria Municipal de Transportes, que circulam hoje em São Paulo cerca de 3 mil ônibus clandestinos que alimentam, especialmente, grandes linhas e corredores da cidade.

A mesma fonte informa que 85% destes veículos têm entre 8 e 16 anos, quando já foi verificado por estudos técnicos que a vida útil de um ônibus para transporte urbano, em especial em São Paulo, é de no máximo 7 anos. Somente este dado já seria suficiente para que os clandestinos não obtivessem o aval da Prefeitura para circular, ante os riscos que representam para os passageiros. Usuários que, ainda segundo o DTP, chegam a 330 por ônibus a cada dia.

Ora, se a Prefeitura negligencia no exercício fiscalizador que lhe compete, há, por consequência, de responder pelos danos causados a terceiros a este título.

Repita-se, por oportuno, que a indenização aqui prevista só é devida quando o acidente derivar de falha no sistema mecânico do veículo.

Também é de se acrescentar que a forma da indenização aqui prevista, guarda similitude com os critérios adotados pelo Código Civil Brasileiro.

Frente a estes problemas e a possibilidade — já divulgada pela Prefeitura (Jornal O Estado de S. Paulo, dia 5 de abril) — de manter em circulação os ônibus clandestinos, cabe a nós Vereadores tentarmos, ao menos, diminuir ou suavizar as consequências dos graves problemas que estão acontecendo e, certamente, continuarão a acontecer com estes ônibus e seus passageiros.

Assim, estamos propondo que seja paga pela Prefeitura de São Paulo — responsável pela circulação dos clandestinos, já que não os impede de trafegar — indenização por danos materiais, invalidez ou morte em acidentes.

Em anexo, para integrar nossa justificativa, artigo publicado na Folha de S. Paulo (03/4/93), da lavra do Excelentíssimo Senhor Caetano Lagrasta Neto, M.D. Juiz do 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

chuvas esparsas

la-chuvas são os itens do momento

Foto: Paulo Gandia/Folha Imagem



O guarda-chuva é o item mais importante do vestuário para o paulista neste período instável de meia-estação



vo de chuva com a capa transparente (à esq.), tentar o velho mo casaco esportivo e outro agasalho amarrado na cintura

rente (à esq.), tentar o velho agasalho amarrado na cintura

Os caminhos da clandestinidade

CAETANO LAGRASTA

A tragédia do nosso tempo, no caso especial, do nosso país, faz parte não do cotidiano, mas do primeiro contato matutino com a realidade. Isto é, com o jornal que nos espera sob a porta. Isto para aqueles que têm porta, assinatura de jornal etc.

Num país em que a clandestinidade não é mais apanágio político, mas passou a ter conotações tão esquisitas e absurdas, nada impede que o nosso domingo seja escancarado com a notícia de que um "ônibus clandestino" tenha partido ao meio um veículo que transportava jovens recém-saídos de um baile de formatura. Até aí, nada demais, pois que o incentivo velado à violência e à justiça de mão própria são circunstâncias no nosso aqui e agora da mídia.

Deste incêndio sobra rescaldo, o primeiro consubstanciado na autorização (tácita ou expressa) para o tráfego do clandestino. Não é usual, mesmo sob o aspecto político, que o clandestino trafegue e, o que é pior, que o faça no exercício de uma concessão pública. Ora, dirão alguns (os mais sensíveis?), aquele pobre motorista tem direito a ganhar o pão... Ora, dirão outros (objetivos?), o povo precisa de condução... Mas perguntam outros mais (juristas?), quem vai indenizar os parentes das vítimas, dentre as quais mencionam-se também os passageiros e o cobrador (clandestinos) do ônibus?

Há outro salvado: ninguém fiscaliza, por óbvio, os caminhos e os horários do clandestino, e isto porque ele deixaria de o ser. Assim, todas as vezes que se pretenda acompanhar a clandestinidade, corre-se o risco de: ser abandonado no meio do trajeto; ser sumariamente eliminado; estar submetido aos preços de passagem, unilateralmente fixados; enfim, ficar absolutamente ao desamparo de qualquer espécie de fiscalização ou controle, arcando com as consequências da escolha que, de algum modo, nos foi imposta.

Até mesmo aqueles que passam pela via pública e pagam seus impostos acabam atingidos pela incapacidade dos governantes de garantir, ao menos, transporte e circulação com segurança, como é do dever do Estado.

Por fim, note-se que a existência de um corpo clandestino de serviços públicos pode implicar o seu aproveitamento escuso para frustrar qualquer reivindicação justa do funcionalismo que se submete à legalidade, diante da inafastável disponibilidade desta mão-de-obra desqualificada.

E, assim, aqueles tristes parentes, daquelas infelizes vítimas, vão se ver às voltas, de início, com uma estéril discussão sobre quem é responsável pela indenização que, daqui a muitos anos, poderá chegar a um parco ressarcimento (ridículo?) da perda ou da seqüela impagáveis.

cimento (ridículo?) da perda ou da seqüela impagáveis.

CAETANO LAGRASTA NETO, 49, é juiz do 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

Editoria de Arte/Folha Imagem



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

05

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... 0287, 93 27, 04, 93 (a).....

Ào

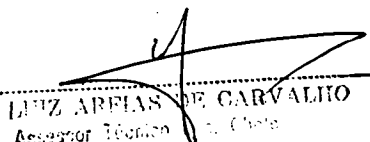
Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta o Projeto de Lei nº 176/93.

S.P., 03/05/93


Noemia Maria da Silva Marques
Oficial Legislativo

À Deuta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 4.5.93


LUIZ ARLINDO DE CARVALHO
Assessor Técnico

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/05/93 às 12 - hs.

78

Ao Nobre Vereador Cirílio Nogueira
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 05 de maio de 1993


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 6

Em 20.5.93

(a) el



Câmara Municipal de São Paulo

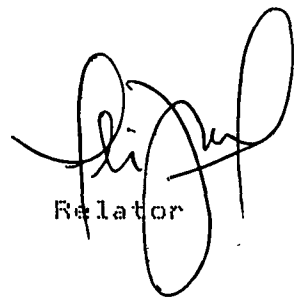
Folha n.º 6	do Proc.
N.º 287	de 19 93
O Funcionário	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

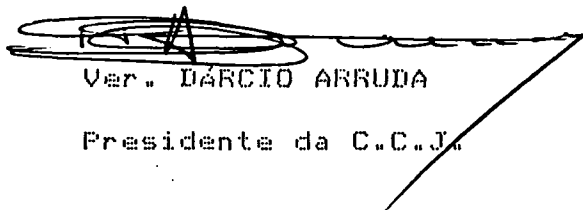
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/05/93

Ver.º


Relator

DEFERIDO


Ver.º DARCIO ARRUDA
Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Justado nesta data depois para intermédio documento, rubricado sob

folha n. 49/24/5193. el



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 7 de pros.
n.º 287 de 1993

Encaminhe-se relatório.

Em, 14/06/93

RELATÓRIO

PRESIDENTE

Parecer no. /93 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 287/93.

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Marcos Mendonça, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura indenizar as vítimas de acidentes envolvendo veículos Clandestinos de Transporte Urbano, ocasionados por falha no sistema mecânico do veículo, quando ocorridos dentro do Município de São Paulo.

Em que se pese a preocupação e o caráter social de que se reveste a questão, a matéria abrangida pelo então Projeto de Lei resvala em questão de fato e de direito, no que se refere à culpabilidade do agente, o nexo de causalidade entre o ato praticado e o efeito produzido, a responsabilidade subjetiva do Estado e o direito de indenizar.

VEJAMOS:

- O Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no âmbito do Município de São Paulo encontra fundamento legal na Lei 11.307, de 25 de julho de 1991, que fixou diretrizes para prestação de serviços de transportes.

- Da mesma forma o Decreto no. 31.347, de 20 de maio de 1992, ao instituir a modalidade - Ônibus lotação, fixou as características e as exigências para essa operação.

- Diante dos permissivos legais, a prestação de serviços de transporte foi autorizada se e somente de acordo com os moldes ali fixados, vale dizer que os serviços não autorizados encontram-se à margem do Sistema.

- Instituído-se através de lei própria indenização para os vitimados em acidente, quando da utilização de **veículos clandestinos**, estar-se-ia instituindo também, ainda que indiretamente, essa modalidade de transporte, à revelia de previsão expressa, de competência exclusiva do Poder Público Municipal, nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal.

- No tocante aos aspectos de culpabilidade do agente, essa encontra resistência à medida que o dano ocasionado está condicionado à ocorrência de falha no sistema mecânico do veículo. Isso porque, de acordo com o entendimento de nossos tribunais



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 3 de pros.
n.º 207 de 1993

(julgados 87/374, 81/472 do TACRIM), o surgimento repentino do defeito mecânico é causa excludente da culpabilidade do agente, comprometendo, assim, eventual ação regressiva do Município prevista no projeto em questão (art. 30.).

- Vale salientar que a indenização referida vincula-se também à ocorrência de acidente ocasionado por falha mecânica. Na diversidade, por imperícia ou inabilitação do motorista, por exemplo, o Poder Público estaria isento de indenizar.

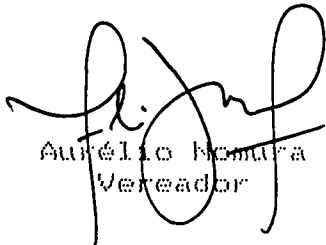
- Ademais, o Código Civil Brasileiro, em seu art. 1538 e seguintes prevê a indenização de maneira geral e abrangente, alcançando na ocorrência, a situação prevista no Projeto de Lei ora em análise.

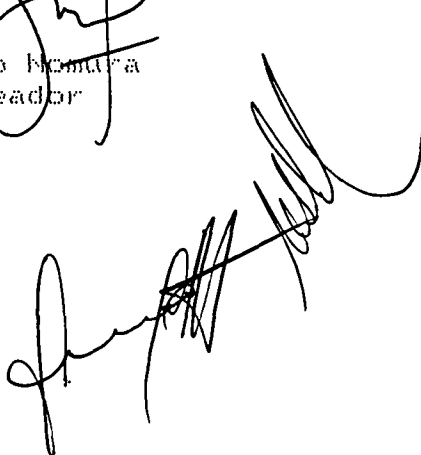
- "Ad Argumentandum" a respeito da responsabilidade objetiva, entendemos "data vênia" que esta é do Estado e não do Município, pois, segundo dispõe o Art. 37, do CNT, "Nenhum veículo poderá ser licenciado ou registrado, nem poderá transitar em via terrestre, sem que ofereça completa segurança e esteja devidamente equipado, nos termos deste Código e do seu Regulamento".

- Destarte, sem deixar de revelar a intenção louvável que recobre o Projeto, a indenização pelo Poder Público, quer por responsabilidade objetiva ou subjetiva, poderá ser pleitada, em função dos fatos ocorridos, com base na legislação atualmente em vigor, que abrange a matéria tratada, motivo pelo qual opinamos pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

24/05/93


Aurélio Nomura
Vereador





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	9	de pros.
n.º	287	de 19

PARECER Nº /93 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 287/93.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcos Mendonça, que estabelece critério de indenização às vítimas de acidentes envolvendo veículos clandestinos de transporte coletivo urbano, ocorridos dentro dos limites deste Município.

A matéria que o presente projeto objetiva disciplinar está inserida na competência da Câmara Municipal, como se infere dos incisos I e II do artigo 13, da nossa Lei Orgânica.

De fato, a questão em tela é de interesse local, ao mesmo tempo em que suplementa legislação federal pertinente, embora sem ofendê-la.

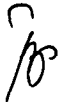
Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em
24/5/93

- Relator

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 17/06/93



ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 18/06/93 às 14:00 hs.



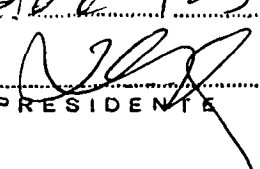
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR



PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

11/20/6/93

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10	do proc.	A Doutra Comissão de
N.º 287	de 1993	Administração Pública
O funcionário		Em

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 06/08/93

Ver.

Relator

Deferido

Ver. Zulaide Dobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	55	do pre
N.º	287	de 1993
O funcionário		

PARECER
0932/93

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 287/93

Visa o presente Projeto de Lei nº 287/93, de autoria do nobre Vereador Marcos Mendonça, dispor sobre indenização a vítimas de acidentes envolvendo ônibus clandestinos de transporte coletivo urbano, ocasionados por falha no sistema mecânico do veículo (art. 1º).

Segundo a propositura (art. 1º), a Prefeitura do Município de São Paulo ficará obrigada a indenizar as vítimas desses acidentes, ficando esta com o direito de pleitear (art. 3º) junto aos principais responsáveis, o ressarcimento dos encargos (indenização).

O artigo 2º e seus itens (I a IV) do presente Projeto de Lei especifica como, qual e quanto deverá ser essa indenização.

Segundo a Justificativa, pesquisa realizada pela DTP-Divisão de Transportes Públicos da Secretaria Municipal de Transportes, dos 3 mil ônibus clandestinos, 85% destes têm entre 8 e 16 anos de uso, quando já foi verificado por estudos técnicos que a vida útil de um ônibus para transporte urbano, em especial em São Paulo, é de no máximo 7 anos, sendo desse modo (segundo o autor) um dado suficiente para que os ônibus clandestinos não obtivessem o aval da Prefeitura para circular.

Entende o proponente que se a Prefeitura negligencia no exercício fiscalizador que lhe compete, há, por consequência, de responder pelos danos causados a terceiros, quando estes ocorrerem.

Segundo o autor cabe aos vereadores tentar diminuir ou suavizar as consequências dos graves problemas mecânicos que às vezes acontecem com esses ônibus (clandestinos) e seus passageiros, motivados como já dissemos, pelo tempo de uso (entre 8 e 16 anos) dos veículos.

Trata-se inegavelmente de uma tentativa de dotar os usuários desses ônibus de meios legais que lhe permitam, se necessário, recorrerem a algum ressarcimento para pagamento de eventuais gastos médicos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	12	do proc.
il.º	287	de 1993
Funcionário		

Esta comissão, analisando a propositura nada tem a opor quanto ao seu mérito, entendendo ser a mesma de interesse público.

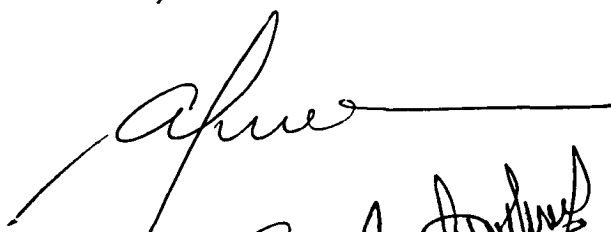
Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 11/08/93.


Presidente


Relator


Secretário.

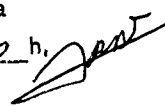


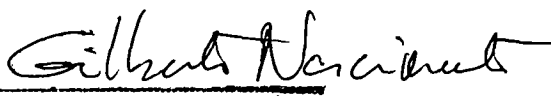
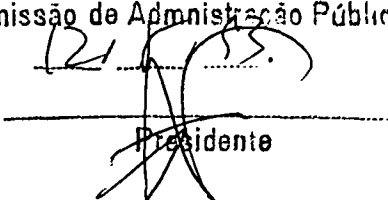


Publicado no DIARIO OFICIAL
do 12 / 08 / 93
pagina 40 coluna 25
contido: J

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 12/08/93


LUIS FERNANDO E. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 12/8/93 as 13:20 h. 

Ao nobre Vereador 
para relatar. Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública
12/8/93

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data para ser
documentado publicado sob
folha n.º 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1012, 1013, 1014, 1015, 1016, 1017, 1018, 1019, 1020, 1021, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1031, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1065, 1066, 1067, 1068, 1069, 1070, 1071, 1072, 1073, 1074, 1075, 1076, 1077, 1078, 1079, 1080, 1081, 1082, 1083, 1084, 1085, 1086, 1087, 1088, 1089, 1090, 1091, 1092, 1093, 1094, 1095, 1096, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101, 1102, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1112, 1113, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1120, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1145, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1164, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1175, 1176, 1177, 1178, 1179, 1180, 1181, 1182, 1183, 1184, 1185, 1186, 1187, 1188, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1195, 1196, 1197, 1198, 1199, 1200, 1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1206, 1207, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1215, 1216, 1217, 1218, 1219, 1220, 1221, 1222, 1223, 1224, 1225, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1233, 1234, 1235, 1236, 1237, 1238, 1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1245, 1246, 1247, 1248, 1249, 1250, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1266, 1267, 1268, 1269, 1270, 1271, 1272, 1273, 1274, 1275, 1276, 1277, 1278, 1279, 1280, 1281, 1282, 1283, 1284, 1285, 1286, 1287, 1288, 1289, 1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1296, 1297, 1298, 1299, 1300, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1307, 1308, 1309, 1310, 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1317, 1318, 1319, 1320, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1326, 1327, 1328, 1329, 1330, 1331, 1332, 1333, 1334, 1335, 1336, 1337, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344, 1345, 1346, 1347, 1348, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1357, 1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1371, 1372, 1373, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1383, 1384, 1385, 1386, 1387, 1388, 1389, 1390, 1391, 1392, 1393, 1394, 1395, 1396, 1397, 1398, 1399, 1400, 1401, 1402, 1403, 1404, 1405, 1406, 1407, 1408, 1409, 1410, 1411, 1412, 1413, 1414, 1415, 1416, 1417, 1418, 1419, 1420, 1421, 1422, 1423, 1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1431, 1432, 1433, 1434, 1435, 1436, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450, 1451, 1452, 1453, 1454, 1455, 1456, 1457, 1458, 1459, 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1465, 1466, 1467, 1468, 1469, 1470, 1471, 1472, 1473, 1474, 1475, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1481, 1482, 1483, 1484, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1490, 1491, 1492, 1493, 1494, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499, 1500, 1501, 1502, 1503, 1504, 1505, 1506, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514, 1515, 1516, 1517, 1518, 1519, 1520, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1528, 1529, 1530, 1531, 1532, 1533, 1534, 1535, 1536, 1537, 1538, 1539, 1540, 1541, 1542, 1543, 1544, 1545, 1546, 1547, 1548, 1549, 1550, 1551, 1552, 1553, 1554, 1555, 1556, 1557, 1558, 1559, 1560, 1561, 1562, 1563, 1564, 1565, 1566, 1567, 1568, 1569, 1570, 1571, 1572, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1578, 1579, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1585, 1586, 1587, 1588, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1594, 1595, 1596, 1597, 1598, 1599, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1618, 1619, 1620, 1621, 1622, 1623, 1624, 1625, 1626, 1627, 1628, 1629, 1630, 1631, 1632, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1638, 1639, 1640, 1641, 1642, 1643, 1644, 1645, 1646, 1647, 1648, 1649, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655, 1656, 1657, 1658, 1659, 1660, 1661, 1662, 1663, 1664, 1665, 1666, 1667, 1668, 1669, 1670, 1671, 1672, 1673, 1674, 1675, 1676, 1677, 1678, 1679, 1680, 1681, 1682, 1683, 1684, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1693, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1704, 1705, 1706, 1707, 1708, 1709, 1710, 1711, 1712, 1713, 1714, 1715, 1716, 1717, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1723, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1730, 1731, 1732, 1733, 1734, 1735, 1736, 1737, 1738, 1739, 1740, 1741, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751, 1752, 1753, 1754, 1755, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1764, 1765, 1766, 1767, 1768, 1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1776, 1777, 1778, 1779, 1780, 1781, 1782, 1783, 1784, 1785, 1786, 1787, 1788, 1789, 1790, 1791, 1792, 1793, 1794, 1795, 1796, 1797, 1798, 1799, 1800, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1806, 1807, 1808, 1809, 1810, 1811, 1812, 1813, 1814, 1815, 1816, 1817, 1818, 1819, 1820, 1821, 1822, 1823, 1824, 1825, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836, 1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1844, 1845, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1855, 1856, 1857, 1858, 1859, 1860, 1861, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1868, 1869, 1870, 1871, 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1877, 1878, 1879, 1880, 1881, 1882, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1888, 1889, 1890, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1898, 1899, 1900, 1901, 1902, 1903, 1904, 1905, 1906, 1907, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1915, 1916, 1917, 1918, 1919, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, 1929, 1930, 1931, 1932, 1933, 1934, 1935, 1936, 1937, 1938, 1939, 1940, 1941, 1942, 1943, 1944, 1945, 1946, 1947, 1948, 1949, 1950, 1951, 1952, 1953, 1954, 1955, 1956, 1957, 1958, 1959, 1960, 1961, 1962, 1963, 1964, 1965, 1966, 1967, 1968, 1969, 1970, 1971, 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc
N.º 287 de 1993
O funcionário [assinatura]

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (287/93) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

27/08/93.

[assinatura]
RELATOR.

DEFIRO, EM 27/08/93.

[assinatura]
VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do proc
N.º 287 de 19 93
O funcionário JOSE

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo (PL 287/93) de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

14, 09, 93

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Em, 14 / 09 / 93

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Em 16/09 as 13:30h.

Ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

PRESIDENTE

7. A. A. MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Jo stados nesta data Declaro, que o presente é autografo e verdadeiro.

Arquivos de nº 15/16-08/10/93; - *ld*



Câmara Municipal de

Folha n.º	15	do proc
N.º	287	de 1993
O funcionário	[assinatura]	

PL. 287/93.

EXMA. SRA. PRESIDENTA DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Nos termos do Art. 63 do Regimento Interno, solicito a V.Exa, a prorrogação do prazo deste processo, para melhor análise da matéria.

Em 01/10/93.


HENRIQUE PACHECO

Relator

DEFIRO, EM 01/10/93.


VERÔNICA LÚCIA CORRÊA

PRESIDENTA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do proc
N.º 287 de 1993
O funcionário

PARECER
1507/93

PARECER A 3 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 287/93

De iniciativa do Nobre Vereador Marcos Mendonça, o projeto de lei 287/93 visa obrigar a Prefeitura a indenizar as vítimas de acidentes envolvendo veículos clandestinos de transporte coletivo urbano, ocasionadas por falha no sistema mecânico do veículo, quando ocorridos dentro do perímetro do Município de São Paulo.

O Nobre Vereador em justificativa à propositura informa que pesquisa realizada por órgão da própria SMT contabilizou a existência de cerca de 3 mil ônibus clandestinos que alimentam grandes linhas e corredores, sendo que 85% desses veículos possuem entre 8 e 16 anos de uso, dados esses que comprovam os riscos que representam aos seus usuários. E, mais, que há negligência na fiscalização por parte da Prefeitura e que, por isso mesmo, deve ela responder pelos danos causados a terceiros.

Embora revestida de meritórios propósitos, entendemos que a matéria não deve prosperar, eis que a problemática envolvendo os ônibus clandestinos não será solucionada com a simples imposição ao Poder Público de pagamento de indenizações às vítimas de acidentes por eles causados. Há, sim, que se agilizar o processo de regularização e fiscalização desse meio de transporte coletivo que, inegavelmente, é de fundamental importância para atender à demanda de usuários.

Pelo exposto, CONTRÁRIO é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 05/10/93.

Presidente

Relator

(Contrário)

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

Dia 08/10/1993

Pagina 42 Coluna 13

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 08/10/93

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 08/10/93 às 12:30 h.

MARGARETE INUNES SILVA
Secretária

do nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

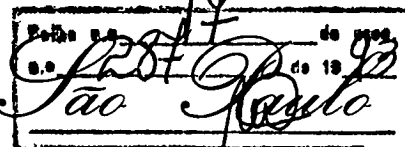
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) ru-
cado(s) sob n.º 19110/93 e 19110/93
n.º 19110/93 a (19110/93)



Câmara Municipal de



Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o projeto de lei 287/93:

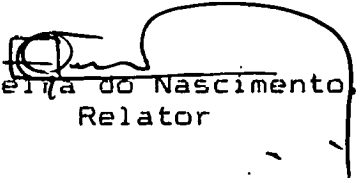
1º) Qual o número de ônibus clandestinos que trafegam na cidade?

2º) O que está sendo feito para resolver essa situação?

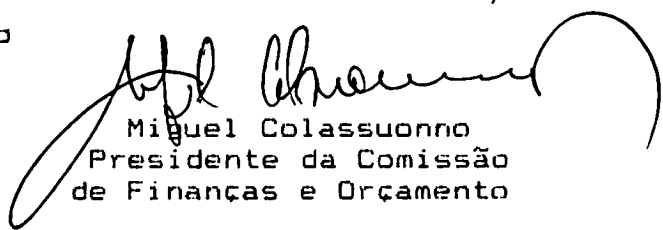
3º) Existem condições objetivas de fiscalizar o cumprimento das disposições do presente projeto de lei?

4º) Estime o montante de indenizações a serem pagas em decorrência da implementação da propositura.

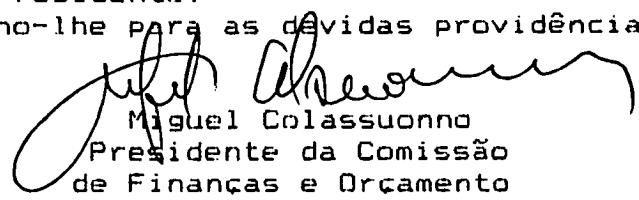
5º) Qual a opinião do Executivo sobre o presente projeto de lei?


José Índio Ferreira do Nascimento, em 19.10.93
Relator

Deferido


Miguel Colassuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Miguel Colassuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	287	de 18
n.º	287	de 19

Paulo

À Presidência.

Encaminho a V. Exa. conforme solicitado.

19, 10, 93

Secretária da
Comissão de Finanças e Orçamento

D E F I R C :

19, 10, 93,

Amys
P R E S I D E N T E
ANTONIO SAMPAYO
Presidente

LEG. 3 -
Senhora Chefe.
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.
SP., 19/10/93.

Fernando R. Renzo
FERNANDO R. RENZO
Chefe de Gab. Presidência
Reg. 22336

RECEBIDO EM LEG. 3

20 / 10 / 193
15:50h. *De*

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações para a
Comissão de Finanças e Orçamento.

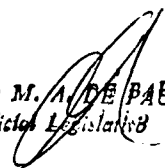
21.10.93


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

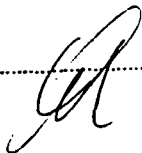
Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V. Sa..

21.10.93

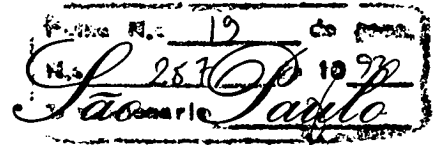

PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

SEGUE..... juntado....., nesla data
documento..... a papel de informação
rubricado..... sob folha..... n.º 5 19-25
Em 26/10 193 1





Câmara Municipal de



São Paulo, 21 de outubro de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300396/93

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 287/93 de autoria do Vereador Marcos Mendonça - que dispõe sobre indenização a vítimas de acidentes envolvendo ônibus clandestinos, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexos: cópias xerográficas do P.L. nº 287/93, e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap

Câmara Municipal de São Paulo

[Handwritten signature]

01 - FL
01-0287/93-0

Dispoe sobre indenização a
vítimas de acidentes
envolvendo Ônibus clandes-
tinos.

Art. 1.º - Fica a Prefeitura do Município de São Paulo obrigada a indenizar as vítimas de acidentes envolvendo veículos clandestinos de transporte coletivo urbano, ocasionados por falha no sistema mecânico do veículo, quando ocorridos dentro do perímetro do Município de São Paulo.

I - reembolso de danos materiais e lucros cessantes, pelo menor valor apurado por 3 (três) orçamentos de firmas idôneas;

11) - reembolso dos dias de trabalho parados em razão do acidente previsto no art. 1º;

IV - pagamento de indenização, em caso de morte ou invalidez permanente, correspondente ao valor do salário efetivamente percebido pela vítima, a ser pago a esta ou a seus dependentes, durante período equivalente a uma expectativa de vida de 70 (setenta) anos. O valor referido neste inciso nunca será inferior a 2 (dois) salários mínimos, inclusive para desempregados;

V - indenização no valor de 1 (um) salário mínimo, no caso de menores, até a data em que a vítima complete ou viesse a completar 18 anos de idade, passando, daí em diante, a 2 (dois) salários mínimos;

VI - valores correspondentes à tabela aplicada em acidentes do trabalho, no caso de mutilação de órgãos ou membros.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 21 do proc.
n.º 287 do 1993

Folha N.º 21 do proc.
N.º 287 do 1993
@ Secretário

Parágrafo único - A indenização referida neste artigo deverá ser efetuada no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da apresentação do laudo técnico feito pelo Instituto de Polícia Técnica do Estado de São Paulo, e dos demais documentos pertinentes.

Art. 3º - A Prefeitura do Município de São Paulo fica sub-rogada no direito de pleitear, junto aos principais responsáveis, o ressarcimento dos encargos referidos no artigo anterior.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua vigência.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1993.

MARCOS MENDONÇA



Câmara Municipal de São Paulo

N.º 22 de 1993
N.º 987 de 10 de 1993
PR 287/93

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o projeto de lei 287/93:

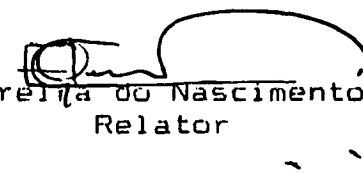
1º) Qual o número de ônibus clandestinos que trafegam na cidade?

2º) O que está sendo feito para resolver essa situação?

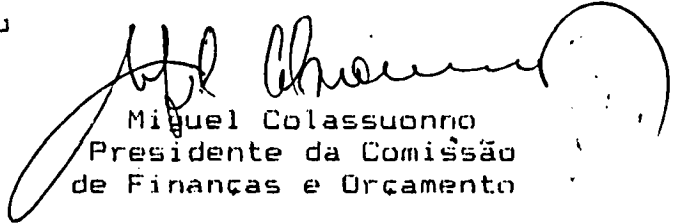
3º) Existem condições objetivas de fiscalizar o cumprimento das disposições do presente projeto de lei?

4º) Estime o montante de indenizações a serem pagas em decorrência da implementação da propositura.

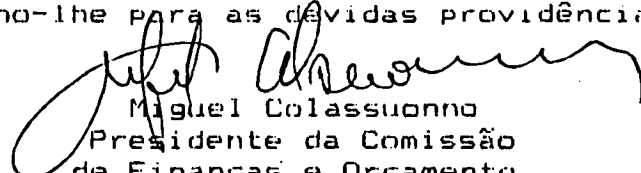
5º) Qual a opinião do Executivo sobre o presente projeto de lei?


José Indio Ferreira do Nascimento, em 19.10.93
Relator

Deferido


Miguel Colassuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Miguel Colassuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de São Paulo

À Presidência.

tado.

Encaminho a V. Exa. conforme solic

19/10/93

Secretaria da
Comissão de Finanças e Orçamento

U E F D F C O :

19/10/93

P R E S I D E N T E
ANTÔNIO SAMPAYO
Presidente

A LEG. 3 -
Senhora Chefe.
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.
SP., 19/10/93.

FERNANDO R. RENZO
Chefe de Cab. Presidência
Reg. 22336

RECEBIDO EM LEG. 3

20/10/93

15:50h. *[Signature]*

Folha	284	de	18
N.º	287	de	10/93
Assinatura			



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Fls. N.º 24 de proa
DE SÃO PAULO
Assessoria X

São Paulo, 21 de outubro de 19 93.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300396 de 21-10-93, solicitando informações ao Executivo sobre o PL nº 287/93 do Ver. Marcos Mendonça para a comissão de Finanças e Orçamento.

Anexos: cópias xerográficas do PL 287/93 e do despacho da comissão solicitante.

Lucia *[assinatura]*
S. *[assinatura]*

Recebido
em 22/10/93

2 Fm.



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	26	de	11
n.º	287	de	1993

São Paulo, 11 de novembro de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 554 /93

Processo nº 59-003.224-93*62

10 - OFICIO
10-0481/93-0

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
11/11/83
16:40

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício nº DT.7/Leg.3/300396/93, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas, em caráter preliminar, pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei nº 287/93, de autoria do nobre Vereador Marcos Mendonça, que dispõe sobre indenização a vítimas de acidentes envolvendo ônibus clandestinos.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

SÓLON BORGES DOS REIS
Vice-Prefeito em exercício

Anexas: cópias xerográficas de fls. 10/11 do processo nº 59-003.224-93*62.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

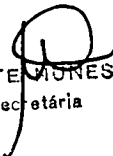
VLSS/rmn

À Com. de Finanças e Orçamento

11 / 11 / 93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 12/11/93 as 14:30 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	28	de 100
n.º	28	de 12
Folha n.º	10	

do Proc. 59-003.234-93 * 62 em (5/11/93) (a) *laurea*...

LAURA NAYARA

Chefe Adm. F. 11
SMF-CAS

DTP - Senhor Diretor

REF.: PROJ. DE LEI nº 01-0287/93-0

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Marcos Mendonça, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura indenizar as vítimas de acidentes envolvendo veículos Clandestinos de Transporte Urbano, ocasionados por falha no sistema mecânico do veículo, quando ocorridos dentro do Município de São Paulo.

Em que pese a preocupação e o caráter social de que se reveste a questão, a matéria abrangida pelo então Projeto de Lei resvala em questões de fato e de direito, no que se refere à culpabilidade do agente, o nexo de causalidade entre o ato praticado e o efeito produzido, a responsabilidade subjetiva do Estado e o direito de indenizar.

VEJAMOS:

-O Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no âmbito do Município de São Paulo encontra fundamento legal na Lei 11.307, de 25 de julho de 1991, que fixou diretrizes para prestação dos serviços de transportes.

-Da mesma forma o Decreto nº 31.347, de 20 de maio de 1992, ao instituir a modalidade - ônibus lotação, fixou as características e as exigências para essa operação.

-Diante dos permissivos legais, a prestação de serviços de transporte foi autorizada se e somente de acordo com os moldes ali fixados, vale dizer que os serviços não autorizados encontram-se à margem do Sistema.

-Instituindo-se através de lei própria indenização para os vitimados em acidente, quando da utilização de **veículos clandestinos**, estar-se-ia instituindo também, ainda que indiretamente, essa modalidade de transporte, à revelia de previsão expressa, de competência exclusiva do Poder Público Municipal, nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal.

-No tocante aos aspectos de culpabilidade do agente, essa encontra resistência à medida que o dano ocasionado está condicionado à ocorrência de falha no sistema mecânico do veículo. Isso porque, de acordo com o entendimento de nossos tribunais (julgados 87/374, 81/472 do TACRIM), o surgimento repentino do defeito mecânico é causa excludente da culpabilidade do agente, comprometendo, assim, eventual ação regressiva do Município prevista no projeto em questão (art. 3º).

-Vale salientar que a indenização referida vincula-se também à ocorrência de acidente ocasionado por falha mecânica. Na diversidade, por imperícia ou inabilitação do motorista, por exemplo, o Poder Público estaria isento de indenizar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 2878	de pref. 11
n.º 2878	de 1993
Folha n.º 11	

do proc. 59003.234-73462 em 05/11/93 (a). *Laura...*

Laura Maria de Barros Nascimento

Oficial Adm. II

CNT-010

-Ademais, o Código Civil Brasileiro, em seu art. 1538 e seguintes prevê a indenização de maneira geral e abrangente, alcançando na ocorrência, a situação prevista no Projeto de Lei ora em análise.

-“Ad Argumentandum” a respeito da responsabilidade objetiva, entendemos “data vênia” que esta é do Estado e não do Município, pois, segundo dispõe o Art.37, do CNT, “Nenhum veículo poderá ser licenciado ou registrado, nem poderá transitar em via terrestre, sem que ofereça completa segurança e esteja devidamente equipado nos termos deste Código e do seu Regulamento”.

-Desta forma, sem deixar de relevar a intensão louvável que recobre o Projeto, a indenização pelo Poder Público, quer por responsabilidade objetiva ou subjetiva, poderá ser pleiteada, em função dos fatos ocorridos, com base na legislação atualmente em vigor, que abrange a matéria tratada.

São Paulo, 04 de novembro de 1993.

Mário Antonio da Silva Pereira
MÁRIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA
Assistente Jurídico
DTP

E.T.: Com referência as perguntas de fls. 05, ficam prejudicadas, com a edição do Decreto Nº 33.593 de 13 de Agosto de 1.993, criando a modalidade "Bairro a Bairro" e Portaria Nº 174/93 de SMT.GAB de 18 de Agosto de 1.993, expedindo normas complementares para a implantação e operacionalização da modalidade ora implantada.

São Paulo, 05 de novembro de 1.993.

Mário Antonio S. Pereira
MARIO ANTONIO S. PEREIRA
DTP.AJ

SGM/ATL

Dra. Laura Maria de Barros Nascimento

Encaminho com as considerações de DTP.AJ, que ACOLHO.

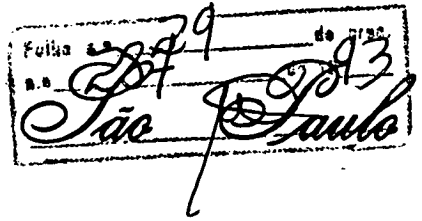
São Paulo, 05 de novembro de 1.993

Ivan Metran Whately
IVAN METRAN WHATELY
Departamento de Transportes Públicos



Câmara Municipal de

PARECER
1784/93



DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-
BRE O PROJETO DE LEI Nº 287/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcos Mendonça, visa dispor sobre indenização a vítimas de acidentes envolvendo ônibus clandestinos.

Solicitadas informações ao Executivo, responderam os órgãos competentes que quaisquer quesitos sobre a matéria ficaram prejudicados, eis que o Prefeito editou o Decreto nº 33.593, de 13 de agosto de 1993, criando a modalidade "Bairro a Bairro". Ademais, com a publicação da Portaria nº 174/93 de SMT.GAB, de 18 de agosto de 1993, foram expedidas normas complementares para a implantação e operacionalização da modalidade ora implantada.

Dessa forma, diante dos argumentos aduzidos, contrário é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16 de novembro de 1993.

Presidente

Relator

[Handwritten signatures and notes]
Recam
Josemar
Rec. 19/11/93
JASSAL

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 11 / 93 pág. 44
coluna 10 conferido: 10

A A.T.M. 18/11/93

MARGARETE LOPES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo nº 287 de 19 93 27.04.93 (a) *Manoel*

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Candelman
BRENO CANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>30</u> fls.
Arquivo em	<u>14-1-97</u>
O Func.º	<u><i>[Signature]</i></u>

INA ANCELICA MARIA GUMAUBKAS
Documentalista



Câmara Municipal de São Paulo

01 - FL
DIGITADO
A.T.M.

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0176/93-4

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, METR. M. M. S.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a vistoria periódica, através da Secretaria Municipal de Transportes, nos ônibus clandestinos, à fim de determinar quanto a segurança de seus usuários e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica estabelecida a vistoria periódica, através da Secretaria Municipal de Transportes, nos ônibus clandestinos, à fim de determinar quanto a segurança dos usuários.

§ Único - A vistoria que trata o "caput", não reconhece a regularidade de circulação desses coletivos na cidade.

Artigo 2º - O proprietário, deverá conduzir o veículo na data e local pré determinado pelo órgão competente, para a vistoria que trata o artigo 1º, sob pena de apreensão do mesmo, até preencher todos os requisitos de segurança.

Artigo 3º - A periodicidade da renovação das vistorias que trata o artigo 1º, deverá ser determinada pela Secretaria Municipal de Transportes, através de seu órgão competente.

Artigo 4º - Deverá ser afixado no veículo, em local visível ao usuário, decalque contendo a data da vistoria, vencimento da mesma e a rubrica do vistoriador, cujo modelo preencha os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

Artigo 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de março de 1993

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ

Vice Líder do Governo

YHK/

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão, visa única e exclusivamente a segurança da população, que por um motivo ou outro se utiliza do transporte coletivo clandestino.

Mesmo ilegalmente, existe centenas desses veículos circulando pela cidade, e ninguém pode afirmar ao certo, quantas pessoas estão correndo risco de vida diariamente.

Não podemos mais aguardar pela solução de legalidade ou não do assunto, pois existem grandes possibilidades de acidentes com graves proporções, motivo pelo qual, somos obrigados a agir com a urgência que o assunto requer.

A cada dia que passa, a probabilidade da ocorrência de desastres agrava-se, com o aumento da circulação desses veículos, colocando em risco não só a vida dos usuários, como a de qualquer transeunte desta cidade.

Levando-se em consideração, que nossa população vive constantemente esse drama, e com a implantação da vistoria periódica, serão retirados de circulação, os veículos que estiverem em péssimo estado de conservação, preservando-se com isso a integridade física de nossos cidadãos.

Mediante a gravidade do assunto, estamos solicitando aos nobres pares a colaboração para a aprovação desta proposição.

AS35
FUNCAO: LP
(LE,LP)

SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS
LEGISLACAO MUNICIPAL
- DECRETOS/LEIS/OUTROS POR ASSUNTO -

AS3500AS35S
030593 1143
PESQUISA

ASSUNTO

TIPO DE LEGISLACAO
(PL)

TRANSPORTES - ONIBUS

	-----	DECRETO/LEI/OUTROS	-----	PUBLICACAO	REV. ALT.
()	PL PROJETO DE LEI	CAMARA -	132 / 93	180393	
	ONIBUS DA CMTC E EMPRESAS PRIVADAS-PARADA A NOITE EM QUALQUER LUGAR NO PERCURSO NORMAL				
()	PL PROJETO DE LEI	CAMARA -	176 / 93	250393	
	VISTORIA PERIODICA ATRAVES SMT DE ONIBUS CLANDESTI NOS A FIM DE DETERMINAR SEGURANCA AOS USUARIOS				
()	PL PROJETO DE LEI	CAMARA -	198 / 93	270393	
	OBRIGA EXECUTIVO CRIAR,NO PRAZO DE 90 DIAS CURSOS PROFISSIONALIZANTES CIRCULARES-EM ONIBUS				
()	PL PROJETO DE LEI	CAMARA -	250 / 93	170493	
	PROIBE VEICULACAO PUBLICIDADE VIDRACA TRASEIRA ONI BUS IMPEDINDO VISIBILIDADE PASSAGEIROS				
- ASSINALE X PARA DADOS GERAIS DO DECRETO/LEI/OUTROS - VOLTAR A TELA 34 ()					
CONTINUA					